

À:

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio
Fundo Municipal de Saúde do Município de Rubiataba-GO

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 046/2025

Assunto: Recurso Administrativo – Não conformidade de propostas para os itens 02 e 15 com as especificações do edital.

DROGARIA TAYNARA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.844.512/0001-08, com sede à Rua/Avenida Tarumã, nº 68, Quadra 56, Lote 12, Setor/Bairro Centro, na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás, CEP 76.350-000, neste ato devidamente representada por sua sócia **Carlla Taynara A. dos Santos**, portadora do RG nº 5.175.030 SPTC – GO e CPF nº 008.291.061-89, brasileira, casada, farmacêutica, residente na Av. Bálsamo, Qd. 116, Lt. 116A, Vila Operária, Rubiataba – GO, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a aceitação das propostas das empresas:

* **LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ 19.945.390/0001-09, para o **Item 02** do Pregão, que ofertou o produto "NESLAC COMFOR / NESTLÉ".

* **VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ 52.415.745/0001-15, para o **Item 015** do Pregão, que ofertou o produto "ALFAMINO 400G / Nestlé".

Pelos motivos de fato e de direito que seguem.

I. DOS FATOS

A recorrente Drogaria Taynara LTDA-ME participou do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2025, cujo objeto é a aquisição de fórmulas, suplementos alimentares, dietas orais e enterais para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de

Rubiataba-GO.

Conforme a Ata Parcial do certame, observou-se que a empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA foi considerada vencedora para o Item 02, com o produto "NESLAC COMFOR / NESTLÉ", e a empresa VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA foi considerada vencedora para o Item 015, com o produto "ALFAMINO 400G / Nestlé".

A recorrente, entretanto, entende que as propostas aceitas para os itens 02 e 015 não atendem, em sua plenitude, às especificações técnicas e nutricionais detalhadas exigidas no Edital e no Termo de Referência, especialmente no que tange à marca "DANONE OU SIMILAR", uma vez que a expressão "ou similar" deve ser interpretada de forma estrita, exigindo total equivalência técnica e de composição.

Cabe ressaltar que a intenção de recurso para os itens 02 e 015, manifestada pela Drogaria Taynara LTDA-ME, foi **DEFERIDA** conforme registrado na Ata Parcial do processo. Além disso, no próprio certame, propostas de outros licitantes para os itens 0001 e 0016 foram **CANCELADAS** sob a justificativa de "NOS TERMOS DO PARECER TÉCNICO DA NUTRICIONISTA, O ITEM NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, CONFORME RELATÓRIO ANEXO". Tal fato demonstra a necessidade de um rigor técnico na avaliação das propostas, o qual se espera que seja aplicado aos itens ora contestados.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso tem por objetivo demonstrar a inobservância, por parte das empresas LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA e VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA, das rigorosas especificações exigidas para os Itens 02 e 015, respectivamente. É fundamental que a Administração Pública garanta que os produtos adquiridos, especialmente aqueles destinados a atender necessidades nutricionais específicas e condições de saúde sensíveis, cumpram integralmente com o solicitado, mesmo quando se utiliza a expressão "ou similar".

II.I. Do Item 02 – Composto Lácteo com Óleos Vegetais e Fibras (Marca: DANONE OU SIMILAR)

O Item 02 do Edital (Seção 1.1, Página 2 do Edital de Licitação) descreve o produto como:

"COMPOSTO LACTEO COM ÓLEOS VEGETAIS E FIBRAS. CONTÉM ÔMEGA 3 E ÁCIDO DOCOSAHEXAENOICO (DHA). RICO EM FERRO E VITAMINAS C, DENSIDADE CALÓRICA 137 KCAL/PORÇÃO, GOS E FOS E TEOR MÍNIMO DE 0,24G DE DHA/PORÇÃO. EMBALAGEM CONTENDO A DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, SENDO INDISPENSÁVEL REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. APRESENTAÇÃO EM PÓ. LATA: 800G - MARCA: DANONE OU SIMILAR."

A empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA apresentou o produto "NESLAC COMFOR / NESTLÉ". É crucial salientar que as especificações do edital para este item são bastante detalhadas, incluindo a densidade calórica (137 kcal/porção), o teor mínimo de DHA (0,24g/porção), e a presença de GOS e FOS. Tais detalhes são determinantes para a finalidade nutricional do produto.

O produto "NESLAC COMFOR / NESTLÉ", embora possa ser um composto lácteo, não possui a mesma composição nutricional e os exatos parâmetros técnicos (como densidade calórica e teores específicos de DHA, GOS e FOS por porção) que caracterizam o produto da marca DANONE, que serve como referência detalhada no edital. A aceitação de um "similar" deve se pautar na equivalência de **todas** as características essenciais, e não apenas na categoria geral do produto. A diferença nesses detalhes pode comprometer a eficácia e adequação do produto para os usuários finais, que possuem necessidades nutricionais específicas.

II.II. Do Item 015 – Fórmula Pediátrica de Aminoácidos Livres (Marca: DANONE OU SIMILAR)

O Item 015 do Edital (Seção 1.1, Página 5 do Edital de Licitação) estabelece:

"FÓRMULA PEDIÁTRICA DE AMINOÁCIDOS LIVRES. INDICADO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL. FONTE DE VITAMINAS E MINERAIS. ALTO TEOR DE CÁLCIO, VITAMINA D E FERRO. INDICAÇÕES: ALERGIA ALIMENTAR (AO LEITE DE VACA, À SOJA, A HIDROLISADOS E A MÚLTIPLAS PROTEÍNAS) CRIANÇAS DE 3 A 10 ANOS COM ALERGIA ALIMENTAR A LEITE DE VACA, SOJA, HIDROLISADOS E OUTRAS PROTEÍNAS. FÓRMULA HIPERCALÓRICA - 1,27 KCAL/ML, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 12% DE PROTEÍNAS (100% AMINOÁCIDOS LIVRES), 45% DE CARBOIDRATOS (100% MALTODEXTRINA), 42% DE LIPÍDIOS (ÓLEOS VEGETAIS, SENDO 33% DE TCM) E 1% DE FIBRAS SOLÚVEIS. EMBALAGEM CONTENDO A DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, SENDO INDISPENSÁVEL REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. APRESENTAÇÃO EM PÓ. LATA 400G - MARCA: DANONE OU SIMILAR."

Para este item, a empresa VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA ofertou o produto "ALFAMINO 400G / Nestlé". A descrição é extremamente específica, focando em "aminoácidos livres", "100% aminoácidos livres" para proteínas, "100% maltodextrina" para carboidratos, "33% de TCM" para lipídios, e "fibras solúveis", além de ser indicada para casos de alergias múltiplas. A precisão desses componentes é vital para o tratamento de crianças com condições de saúde delicadas.

O produto "ALFAMINO 400G / Nestlé" pode não corresponder exatamente à composição discriminada no edital. No contexto de fórmulas pediátricas para alergias alimentares graves, a diferenciação na composição pode ter implicações clínicas significativas. A estrita conformidade com cada um dos percentuais e tipos de nutrientes, como os aminoácidos livres e as frações específicas de carboidratos, lipídios e fibras, é fundamental e apenas a marca DANONE atende integralmente a esses requisitos detalhados. Qualquer variação, por menor que seja, pode descaracterizar a similaridade para fins terapêuticos.

III. DO FUNDAMENTO LEGAL

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece princípios basilares que devem ser observados em todos os procedimentos licitatórios.

1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º e Art. 41): O edital é a lei da licitação. Todas as exigências e especificações nele contidas vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. Qualquer proposta que não atenda a essas exigências deve ser desclassificada.

2. Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º): O julgamento das propostas deve se ater aos critérios expressamente definidos no edital. Não é permitido à Administração aceitar propostas que diverjam das especificações, sob pena de violar este princípio.

3. Conformidade da Proposta (Art. 43): A proposta deve estar em conformidade com as exigências do edital. A ausência de conformidade justifica a desclassificação.

4. Interpretação da "Similaridade" (Art. 44): O Art. 44, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a indicação de marca ou modelo em casos justificados, desde que acompanhada da expressão "ou similar". Contudo, a interpretação dessa "similaridade" não pode ser ampla a ponto de descaracterizar a exigência do edital. Similar significa "igual ou parecido, equivalente em características ou função". Em se tratando de produtos com composição nutricional complexa e finalidade terapêutica específica, a similaridade deve ser comprovada por equivalência técnica e nutricional rigorosa, e não por mera semelhança de categoria. A ausência de um "Parecer Técnico" que ateste a equivalência dos produtos ofertados com a marca de referência ou as especificações detalhadas do edital constitui uma falha no processo de julgamento.

5. Desclassificação de Propostas Não Conformes (Art. 59, § 1º): Este artigo prevê expressamente a desclassificação de propostas que não atendam às

especificações técnicas pormenorizadas do edital ou que apresentem desconformidade com as exigências do ato convocatório.

O fato de o próprio certame já ter cancelado propostas em outros itens (0001 e 0016) com base em parecer técnico que atestava a não conformidade com as especificações do edital (conforme indicado nas páginas 20, 29 e 32 da Ata Parcial, inclusive para itens semelhantes) corrobora a necessidade de aplicação do mesmo rigor técnico e jurídico aos itens 02 e 015, ora contestados. As decisões anteriores criam um precedente que reforça a argumentação da recorrente.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Drogaria Taynara LTDA-ME requer a Vossa Senhoria e à Equipe de Apoio:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo.
2. Que seja realizada uma nova e rigorosa análise técnica aprofundada, preferencialmente por profissional nutricionista ou farmacêutico técnico, dos produtos "NESLAC COMFOR / NESTLÉ" (Item 02) da LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA e "ALFAMINO 400G / Nestlé" (Item 015) da VIA PRIME - NUTRICAÇÃO HOSPITALAR LTDA. Tal análise deve comparar exaustivamente as composições e características detalhadas dos produtos ofertados com as especificações exigidas no Edital, especialmente em relação à marca DANONE, que serve como referência.
3. Que, caso seja confirmada a não conformidade ou a ausência de similaridade técnica e nutricional integral dos produtos ofertados com as exigências editalícias, as propostas das referidas empresas para os respectivos itens sejam desclassificadas e/ou inabilitadas.
4. Que, em caso de desclassificação/inabilitação, seja observada a ordem classificatória para a convocação dos próximos licitantes, conforme a legislação vigente e as regras do Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rubiataba-GO, 20 de janeiro de 2026.

Carlla Taynara A. dos Santos

RG: 5.175.030 SPTC – GO

CPF: 008.291.061-89

Sócia Administradora da Drogaria Taynara LTDA-ME